

UNION
الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE
UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, ETHIOPIA P. O. Box 3243 Telephone 517 700 Cables: OAU, ADDIS ABABA

CONSELHO EXECUTIVO
Décima Sessão Ordinária
25 - 26 de Janeiro de 2007
Adis Abeba, ETIÓPIA

EX.CL/296 (X) Rev. 1
Original: Inglês

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO
DOS TRATADOS DA OUA/UA
(Até 11 de Janeiro de 2007)

RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRATADOS DA OUA/UA
(ATÉ 11 de Janeiro de 2007)

A. INTRODUÇÃO

1. O relatório do Presidente da Comissão sobre a Situação dos Tratados da OUA/UA foi elaborado primeiro a pedido da 66ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, que teve lugar de 26 a 28 de Maio de 1997, e depois submetido à 67ª Sessão Ordinária em Harare, Zimbabwe. Ao tomar nota do relatório, o Conselho orientou que os Estados Membros deviam tomar regularmente conhecimento da situação das assinaturas e ratificações ou adesão aos Tratados. Nesta conformidade, o relatório tornou-se um ponto regular da Agenda do Conselho.

B. QUESTÕES E SITUAÇÃO ACTUAL

2. Desde o seu início, em 1963, os órgãos deliberativos da Organização da Unidade Africana e da União Africana adoptaram **trinta e dois (32)** Tratados, sendo o mais recente a Carta Africana da Juventude, adoptada em Banjul, Gâmbia, a 2 de Julho de 2006. **Vinte e um (21)** desses Tratados entraram em vigor, enquanto dois (2) Tratados, nomeadamente a Constituição da Associação das Organizações de Promoção do Comércio Africano (1974) e a Carta Africana dos Transportes Marítimos (1994) entraram em vigor provisoriamente. Os restantes encontram-se a vários níveis de assinatura e ratificação ou adesão.
3. Para além disso, desde a submissão do último relatório em Junho de 2006, alguns Estados Membros fizeram esforços significativos para assinar e ratificar os Tratados da OUA/UA, particularmente os cinco (5) Tratados de Maputo, o Protocolo à Convenção sobre o Terrorismo adoptado em Julho de 2004, e o Pacto de Não Agressão e de Defesa Comum da União Africana adoptado em Janeiro de 2005, que obteve **vinte (20)** assinaturas e **duas (2)** ratificações.
4. Todavia, embora alguns Estados Membros tenham de facto envidado esforços gigantescos para assinar e ratificar ou aceder aos Tratados da OUA/UA, muitos desses continuaram pendentes. Por isso, salienta-se que os Tratados adoptados sob a égide da OUA/UA, que, por definição, abordam questões de interesse específico da África, devem merecer a máxima prioridade.

5. A Comissão é o depositário dos seguintes Tratados da OUA/UA:
- I. Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana *
 - II. Protocolo Adicional à Convenção Geral da OUA sobre Privilégios e Imunidades. *
 - III. Convenção Fitossanitária para a África.
 - IV. Convenção Africana de 1968 sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais *.
 - V. Convenção Africana Revista sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (esta Convenção substituirá a nº IV, quando ela entrar em vigor).
 - VI. Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil*
 - VII. Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África. *
 - VIII. Constituição da Associação das Organizações da Promoção do Comércio Africano. **
 - IX. Convenção Inter-Africana que estabelece o Programa Africano de Cooperação Técnica.
 - X. Convenção da OUA para a Eliminação do Mercenarismo em África. *
 - XI. Carta da Cultura Africana. *
 - XII. Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos. *
 - XIII. Convenção que estabelece o Centro Africano de Desenvolvimento de Fertilizantes. *
 - XIV. Acordo de criação do Instituto Africano de Reabilitação. *
 - XV. Tratado de criação da Comunidade Económica Africana. *

* Tratados que entram definitivamente em vigor.

** Tratados que entraram provisoriamente em vigor.

- XVI.** Convenção de Bamako sobre a Proibição de Importação para África e o Controlo do Movimento Transfronteiriço e o tratamento de Resíduos Tóxicos no Continente Africano. *
- XVII.** Carta Africana dos Direitos e do bem-estar da Criança. *
- XVIII.** Tratado de Zona Livre de Armas Nucleares em África (Tratado de Pelindaba).
- XIX.** Carta Africana dos Transportes Marítimos.
- XX.** Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.*
- XXI.** Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo. *
- XXII.** Acto Constitutivo da União Africana. *
- XXIII.** Protocolo ao Tratado de criação da Comunidade Económica Africana relativo ao Parlamento Pan-Africano. *
- XXIV.** Convenção da Comissão Africana de Energia.
- XXV.** Protocolo relativo ao estabelecimento do Conselho de Paz e Segurança. *
- XXVI.** Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção.
- XXVII.** Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher Africana.
- XXVIII.** Protocolo relativo às Emendas ao Acto Constitutivo da União Africana.
- XXIX.** Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana.
- XXX.** Protocolo à Convenção sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo.
- XXXI.** Pacto de Não-agressão e Defesa Comum da União Africana
- XXXII.** Carta Africana da Juventude

I. CONVENÇÃO GERAL SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (1965)

6. A Convenção em epígrafe, adoptada e assinada no Gana, a 25 de Outubro de 1965, garante os privilégios e imunidades à OUA, aos seus funcionários superiores e ao pessoal em geral nos territórios dos Estados Membros, no exercício das suas funções. Ela entrou em vigor a 25 de Outubro de 1965. o número 2 do Artigo 10º da Convenção estipula que : “ A avaliação prevista no parágrafo 1 deste Artigo tem efeitos a partir da data das assinaturas dos Chefes de Estado e de Governo; essas assinaturas implicam a entrada em vigor imediata da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da Organização da Unidade Africana”.
7. **Os trinta e cinco (35) Estados Membros que se seguem ratificaram ou aderiram à Convenção:** Argélia, Benin, Burquina Faso, Burundi, Camarões, República Centro Africana,^H Comores, Congo, Côte d’Ivoire, R.D.C.,^{HH} Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gana, Guiné, Quênia, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Rwanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Swazilândia, Tanzânia, Tunísia e Uganda.
8. **Seis (6) Estados Membros:** Chade, Djibouti, Gâmbia, Guiné-Bissau, Togo e Zâmbia **assinaram a Convenção, mas não a ratificaram.**
9. **Os doze (12) Estados Membros seguintes não assinaram, nem ratificaram ou aderiram à Convenção;** Angola, Botswana, Cabo Verde, Eritreia, Lesoto, Maurícias, Namíbia, RASD,^{HHH} São Tomé e Príncipe, Seychelles e Zimbabwe.

II. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO GERAL SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES (1980)

10. O protocolo Adicional, que não requer nenhuma assinatura dos Estados Membros, rege os privilégios e imunidades das Agências Especializadas da OUA. A 35ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros realizada em Freetown, Sierra Leone, adoptou-o em Junho de 1980. O número 2 do Artigo 10º do Protocolo estipula que: “a adesão tem efeitos depois do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral (Presidente) da

^H República Centro Africana
^{HH} República Democrática do Congo
^{HHH} República Árabe Saharaoui Democrática

Organização da Unidade Africana (União Africana); e o Protocolo entra em vigor em relação a um membro, a partir da data em que deposita o seu instrumento de adesão”.

11. **Somente quatro (4) Estados Membros, nomeadamente** os Camarões, a Libéria, Moçambique e o Rwanda, ratificaram o Protocolo. Desta feita, o Protocolo Adicional entrou em vigor apenas em relação a esses quatro (4) países.

III. CONVENÇÃO FITOSSANITÁRIA PARA A ÁFRICA (1967)

12. Esta Convenção, que não precisa de assinatura dos Estados Membros, trata da protecção da saúde das plantas e da erradicação ou do controlo de doenças, insectos, pestes e outros predadores de plantas em África. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo aprovou a Convenção de Kinshasa, República Democrática do Congo, a 13 de Setembro de 1967.
13. **A Convenção foi ratificada pelos seguintes dez (10) Estados Membros:** Benin, Burundi, Camarões, R.C.A., Egipto, Etiópia, Lesoto, Níger, Rwanda e Togo.
14. **Os seguintes quarenta e três (43) Estados Membros não ratificaram a Convenção:** África do Sul, Angola, Argélia, Botswana, Burquina Faso, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, RDC, Djibouti, Guiné Equatorial, Eritreia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, RASD, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seychelles, Sierra Leone, Somália, Sudão, Swazilândia, Tanzânia, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

IV. CONVENÇÃO AFRICANA SOBRE A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DOS RECURSOS NATURAIS (1968)

15. Esta Convenção trata da Conservação da Natureza e Recursos Naturais no Continente. Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Africanos Independentes adoptaram e assinaram a supracitada Convenção em Argel, Argélia, a 15 de Setembro de 1968. Entrou em vigor a 16 de Junho de 1969, de acordo com o Artigo 21 que estipula que: “Esta Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de depósito do quarto instrumento de ratificação ou adesão, junto do Secretário Geral Administrativo da Organização da Unidade Africana...” Esta Convenção foi revista e a mesma foi adoptada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003.
16. **Os seguintes trinta (30) Estados Membros ratificaram ou aderiram à Convenção Revista:** Argélia, Burquina Faso, Camarões, RCA, Congo,

Comores, Côte d'Ivoire, RDC, Djibouti, Egipto, Gabão, Gana, Quênia, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Moçambique, Níger, Nigéria, Rwanda, Senegal, Seychelles, Sudão, Swazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia.

17. Treze (13) Estados Membros, nomeadamente: Benin, Botswana, Burundi, Chade, Etiópia, Gâmbia, Guiné Conakry, Lesoto, Líbia, Mauritânia, Maurícias, Sierra Leone e Somália, assinaram a Convenção, mas não a ratificaram ou não aderiram a mesma.
18. **Os seguintes dez (10) Estados Membros nem assinaram ou nunca a ratificaram ou aderiram à mesma:** África do Sul, Angola, Cabo Verde, Eritreia, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Namíbia, RASD, São Tomé e Príncipe, e Zimbabwe.

V. **CONVENÇÃO AFRICANA REVISTA SOBRE A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E RECURSOS NATURAIS (CONVENÇÃO DA ARGÉLIA) DE 2003**

19. A Convenção Revista compreende um quadro apropriado para abordar a conservação da natureza e recursos naturais do Continente, tomando em consideração os desafios emergentes climáticos, ambientais e dos recursos naturais. Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana adoptaram a Convenção Revista em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003. Em conformidade com o Artigo 38 (1). “Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do décimo-quinto instrumento de ratificação, aceitação e aprovação ou adesão junto do Depositário que informará os Estados Membros referidos nos Artigos 36 e 37 respectivamente”.
20. **Cinco (5) Estados Membros:** Comores, Lesoto, Líbia, Mali e Ruanda, **ratificaram a Convenção.**
21. **Vinte e nove (29) Estados Membros,** nomeadamente: Benin, Burquina Faso, Burundi, Chade, Côte d'Ivoire, Congo, Djibouti, Etiópia, Guiné Equatorial, Gâmbia, Gana, Guiné Conakry, Guiné Bissau, Quênia, Libéria, Madagáscar, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Senegal, Sierra Leone, Somália, Swazilândia, Tanzânia, Togo, Uganda e Zimbabwe, **já assinaram, mas ainda não ratificaram a Convenção.**
22. Os seguintes **dezanove (19) Estados Membros:** a Argélia, Angola, o Botswana, os Camarões, a República da África Central, Cabo Verde, a RDC, o Egipto, a Eritreia, o Gabão, o Malawi, a Mauritânia, a RASD, a África do Sul, as Seycheles, São Tomé e Príncipe, o Sudão e a Tunísia nunca assinaram nem aderiram à Convenção.

VI. CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DE AVIAÇÃO CIVIL (1969)

23. Os objectivos da Comissão de Aviação Civil Africana são de facultar aos Estados Membros um quadro para a coordenação e cooperação nas actividades de aviação civil e utilização de sistemas de transportes aéreos africanos. A Constituição assinada em Adis Abeba, Etiópia, a 17 de Janeiro de 1969, entrou em vigor no dia 15 de Março de 1972, de acordo com o seu parágrafo 14.
24. **Os seguintes quarenta e quatro (44) Estados Membros já ratificaram ou já aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, RDC, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné Conakry, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Rwanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Swazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia.
25. **Quatro (4) Estados Membros:** República Centro Africana, Djibouti, Seichelles e Zimbabwe, já assinaram ou já aderiram à Convenção.
26. **Os seguintes cinco (5) Estados Membros não assinaram ou não aderiram à Convenção:** Cabo Verde, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, RASD e São Tomé e Príncipe.

VII. CONVENÇÃO DA OUA QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS AO PROBLEMA DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA (1969)

27. Esta Convenção trata do problema dos refugiados em África e procura encontrar vias e meios para aliviar o seu sofrimento, bem como facilitar-lhes a necessária protecção jurídica e salvaguardar os seus direitos, na qualidade de refugiados. Os Chefes de Estado e de Governo adoptaram e assinaram-na em Adis Abeba, Etiópia, aos 10 de Setembro de 1969. “ A referida Convenção entrou em vigor a 20 de Junho de 1974, em função do Artigo 11 que estipula que “que esta Convenção entra em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por um terço dos Estados Membros da OUA”.
28. **Os seguintes quarenta e cinco (45) Estados Membros já ratificaram ou já aderiram à Convenção:** Argélia, África do Sul, Angola, Benin, Botswana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, RCA, Chade, Comores, Congo, Côte d'Ivoire, RDC, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Libéria, Líbia, Mali, Malawi, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Rwanda, Senegal, Seicheles, Sierra Leone, Sudão, Swazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

29. **Quatro (4) Estados Membros:** Djibouti, Madagáscar, Maurícias e **Somália já assinaram, mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.**
30. **Os seguintes quatro (4) Estados Membros não assinaram nem ratificaram ou aderiram à Convenção:** Eritreia, Namíbia, RASD e São Tomé e Príncipe.

VIII. CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES AFRICANAS DE PROMOÇÃO DO COMÉRCIO (1974)

31. Esta Constituição adoptada em Adis Abeba, Etiópia, aos 18 de Janeiro de 1974, trata do estudo, discussão e promoção das questões do Comércio Africano. O Artigo XV (3) estipula que: “Esta Constituição entrará provisoriamente em vigor após a sua assinatura por doze Estados Membros e entrará formalmente em vigor após a ratificação ou aprovação por doze (12) Estados signatários desta Constituição”. A Constituição não está em vigor definitivamente, visto que ela não foi ratificada por doze Estados signatários desta, mas pode ser considerada como estando em vigor provisoriamente nos termos do Artigo XV (3).
32. **Os seguintes onze (11) Estados Membros signatários à Constituição já a ratificaram, nomeadamente:** Argélia, Egipto, Etiópia, Gana, Libéria, Níger, Nigéria, Sudão, Togo, Tunísia e Zâmbia.
33. **Um (1) Estado Membro:** a Guiné Conakry, que não é originalmente um Estado signatário, ratificou a Constituição.
34. **Os seguintes vinte e três (23) Estados Membros signatários à Convenção ainda não a ratificaram:** Benin, Burquina Faso, Burundi, Camarões, RCA, Chade, Côte d’Ivoire, Comores, Congo, RDC, Gâmbia, Gabão, Quênia, Líbia, Madagáscar, Mali, Senegal, Sierra Leone, Somália, Swazilândia e Uganda.
35. **Os seguintes dezoito (18) Estados Membros, não assinaram nem aderiram à Constituição:** África do Sul, Angola, Botswana, Cabo Verde, Djibouti, Guiné Equatorial, Eritreia, Guiné-Bissau, Lesoto, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, RASD, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Tanzânia e Zimbabwe.

IX. CONVENÇÃO INTER-AFRICANA QUE ESTABELECE O PROGRAMA AFRICANO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (1975)

36. Esta Convenção trata da necessidade de reforçar a cooperação entre os países africanos na mobilização de recursos humanos, para ultrapassar a escassez de pessoal especializado em África. Neste contexto, os Chefes de Estado e de Governo africanos na sua reunião de Kampala, Uganda, de 28 de Julho a 1 de Agosto de 1975 acordaram em estabelecer um Programa de Cooperação Técnica Inter-africana. O Artigo 28 (2) da Convenção estipula que: “ A Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recepção do décimo instrumento de ratificação”.
37. Até à data, **apenas três (3) Estados Membros**: Comores, e Mali e Níger **ratificaram a Convenção e vinte e dois (22) Estados Membros**: Benin, RCA, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, RDC, Egipto, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Madagáscar, Rwanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Swazilândia, Tanzânia e Togo **já assinaram mas não ratificaram ou aderiram à Convenção**.
38. **Os seguintes vinte e oito (28) Estados Membros não assinaram, nem aderiram à Convenção**: Argélia, Angola, Botswana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Djibouti, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Nigéria, RASD, São Tomé e Príncipe, Seychelles, África do Sul, Sudão, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

X. CONVENÇÃO DA OUA PARA A ELIMINAÇÃO DO MERCENARISMO EM ÁFRICA (1977)

39. Esta Convenção, adoptada e assinada em Libreville, Gabão, aos 3 de Julho de 1977, trata das medidas para eliminar e ultrapassar a séria ameaça dos mercenários contra independência, soberania, integridade territorial e desenvolvimento harmonioso dos Estados Membros. Ela entrou em vigor aos 22 de Abril de 1985 em aplicação do Artigo 13 (2) que estipula que a Convenção deve entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo (10º) instrumento de ratificação.
40. **Vinte e sete (27) Estados Membros já ratificaram ou aderiram à Convenção**: Benin, Burquina Faso, Camarões, Congo, Comores, RDC, Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gana, Guiné, Lesoto, Libéria, Líbia Mali, Níger, Nigéria, Rwanda, Senegal, Seychelles, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Zâmbia e Zimbabwe.

41. **Doze (12) Estados Membros:** Argélia, Angola, RCA, Chade, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Guiné-Bissau, Quénia, Sierra Leone, Swazilândia e Uganda, **já assinaram , mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.**
42. **Catorze (14) Estados Membros não assinaram nem ratificaram ou aderiram à Convenção:** África do Sul, Botswana, Burundi, Cabo Verde, Djibouti, Eritréia, Gabão, Madagáscar, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, RASD, São Tomé e Príncipe e Somália .

XI. CARTA CULTURAL PARA ÁFRICA (1976)

43. A Carta Cultural, adoptada nas Maurícias aos 4 de Julho de 1976, não requer ser assinada pelos Estados Membros. Trata do direito inalienável dos povos praticarem e desfrutarem das suas vidas culturais em harmonia com as suas concepções políticas, económicas, sociais, filosóficas e espirituais. Esta Carta entrou em vigor no dia 19 de Setembro de 1990, em aplicação do Artigo 34 que requer a ratificação a dois terços do total dos membros da OUA.
44. Os seguintes **trinta e três (33)** Estados Membros já ratificaram ou aderiram à Convenção: Argélia, Angola, Benin, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Djibouti, Egipto, Etiópia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quénia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Níger, Nigéria, Rwanda, Senegal, Seichelles, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.
45. **Os seguintes vinte (20) Estados Membros não ratificaram nem aderiram a Convenção:** África do Sul, Botswana, Cabo Verde, RCA, Comores, Côte d'Ivoire, RDC, Guiné Equatorial, Eritréia, Gabão, Gâmbia, Lesoto, Libéria, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, RASD, São Tomé e Príncipe, Sierra Leone, e Swazilândia.

XII. CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (1981)

46. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que trata da promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos, foi adoptada pela 18ª Sessão ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, em Junho de 1981, em Nairobi, Quénia. Ela entrou em vigor aos 21 de Outubro de 1986 em aplicação do Artigo 63 (3), que requer a ratificação/adesão de uma simples minoria de Estados Membros para entrar em vigor. **Todos os Estados Membros já ratificaram a Carta.**
47. Reservas dos Estados Membros:

Zâmbia: apresentou os seguintes reservas:

- **Artigo 13 (3) – deverá ser emendado com o argumento de que cada indivíduo tem o direito de acesso a qualquer lugar, aos serviços ou propriedade pública visados à utilização pelo público em geral;**
- **Artigo 37 – o Secretário-geral da Organização, em vez do Presidente da Assembleia deverá tirar as sortes para determinar as condições do cargo dos membros da Comissão e os Estados que não são Parte à Carta deverão igualmente submeter relatórios à Comissão.**

Egipto: Apresenta as seguintes reservas:

- **Artigo 8 e Artigo 18 (3) - a Aplicação do Artigo 8 e Artigo 18 (3) da Carta deverá ser feita nos termos do Lei da Sharia Islâmica e não com base no seu demérito;**
- **Artigo 9 (1) – o Egipto deverá interpretar este parágrafo como sendo aplicável apenas à informação, cuja obtenção é autorizada pelas leis e regulamentos do Egipto.**

XIII. CONVENÇÃO QUE ESTABELECE O CENTRO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO DE FERTILIZANTES (1985)

48. Esta Convenção trata da estabilização e melhoria da agricultura através da formação de técnicos, agentes de tecnologia e recursos humanos afins na produção e comercialização de fertilizantes em África. A 42ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Julho de 1985, adoptou e assinou a Carta. O Artigo 18 (1) estipula o seguinte: “Esta Convenção entrará em vigor, em relação aos Estados Membros que a ratificaram ou aderiram à mesma, na data em que os instrumentos de ratificação ou de adesão tiveram sido depositados pelo governo anfitrião e pelos governos de pelo menos cinco (5) outros Estados. Qualquer outro Estado Membro da Organização da Unidade Africana ficará vinculada à Convenção na data em que depositar o seu instrumento de ratificação e adesão”.
49. **Vinte e seis (26) Estados Membros, nomeadamente:** Benin, Burkina Faso, Burundi, RCA, **Camarões**, Chade, Congo, Côte d’Ivoire, Djibouti RDC, Gâmbia, Gana, Guiné, Libéria, Madagáscar, Níger, Nigéria, Senegal, Sierra Leone, Somália, Sudão, Swazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe, **já assinaram mas não ratificaram a Convenção. Apenas três (3) Estados Membros:** as Comores, a Líbia e o Mali **ratificaram-na.**

50. **Os seguintes vinte e quatro (24) Estados Membros não assinaram nem aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Botswana, Burquina Faso, Cabo Verde, Djibouti, Egipto, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Malawi, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Rwanda, RASD, São Tomé e Príncipe, Seicheles, e Tunísia.

XIV. ACORDO PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO AFRICANO DE REABILITAÇÃO (IAR) (1985)

51. O Instituto Africano de Reabilitação trata da harmonização dos princípios e estratégias para prevenção de incapacidade e reabilitação de pessoas portadores de incapacidade, em termos de facilitar a formação dos recursos humanos necessários. O Instituto, em conformidade com a Resolução CM/Res.834 (XXXVI), adoptada pelo Conselho de Ministros na sua 42ª Sessão Ordinária de 17 de Julho de 1985, em Adis Abeba, Etiópia, criou o Instituto. Em virtude do Artigo 18 (3) do Acordo, um depósito de nove instrumentos de ratificação pelos Estados Membros permite ao Acordo entrar em vigor definitivamente. Por conseguinte, ele entrou em vigor no dia 2 de Dezembro de 1991.

52. **Vinte e dois (22) Estados membros ratificaram, ou aderiram ao Acordo:** Botswana, Burquina Faso, Camarões, Chade, Congo, Guiné, Quênia, Lesoto, Líbia, Malawi, Mali, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Senegal, Swazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.

53. **Onze (11) Estados Membros:** o Benin, República Centro Africana, Comores, Côte d'Ivoire, Egipto, Gâmbia, Gabão, Gana, Libéria e Somália **assinaram mas não ratificaram ou aderiram ao Acordo.**

54. **Os seguintes dezanove (19) Estados Membros não assinaram nem ratificaram ou aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Burundi, Cabo Verde, RDC, Djibouti, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Guiné-Bissau, Madagáscar, Rwanda, RASD, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Sierra Leone, Sudão, África do Sul, Tanzânia e Tunísia.

55. **Um (1) Estado Membro:** as Maurícias **retirou o seu instrumento de ratificação** em 1991.

XV. TRATADO QUE CRIA A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA (1991)

56. Este Tratado trata da integração económica dos Estados Membros e a criação da Comunidade Económica Africana. O referido Tratado foi adoptado e assinado em Abuja, Nigéria aos 3 de Junho de 1991, e entrou em vigor aos 12 de Maio de 1994. **O Tratado foi ratificado por quarenta e oito**

(48) Estados Membros. Um (1) Estado Membro, a Eritreia não assinou nem aderiu ao Tratado.

57. **Os seguintes quatro (4) Estados Membros assinaram, mas não ratificaram o Tratado:** Djibouti, Gabão, Madagáscar e Somália.

XVI. COVENÇÃO DE BAMAKO SOBRE PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARA ÁFRICA E CONTROLE DA CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA E GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS (1991)

58. Esta Convenção, adoptada pela Conferência dos Ministros do Ambiente em Bamako, Mali, em Janeiro de 1991 e, subsequentemente, validada pelo Conselho de Ministros através da Resolução CM/Res. 1356 (LIV), no dia 1 de Junho de 1991, trata do controlo de resíduos perigosos e a sua ameaça crescente à saúde e o ambiente imposta pela produção, a complexidade e a circulação de tais resíduos. Foi objecto do número necessário de 10 ratificações em Janeiro de 1998 e, subsequentemente, entrou em vigor aos 22 de Abril de 1998.

59. **Vinte e dois (22) Estados Membros ratificaram ou aderiram à Convenção:** Benin, Burundi, Camarões, Congo, Côte d'Ivoire, Comores, R.D.C. Etiópia, Egipto, Gâmbia, Líbia, Mali, Maurícias, Moçambique, Níger, Senegal, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zimbabwe.

60. **Dezasseis (16) Estados Membros, nomeadamente:** O Burquina Faso, R.C.A., Chade, Djibouti, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Ruanda, Sierra Leone, Somália e Swazilândia, assinaram, mas não ratificaram nem aderiram à Convenção.

61. **Os seguintes quinze (15) Estados Membros não assinaram nem ratificaram nem aderiram à Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Botswana, Cabo Verde, Guiné Equatorial, Eritreia, Gabão, Malawi, Mauritânia, Namíbia, Nigéria, RASD, São Tomé e Príncipe e Seychelles.

XVII. CARTA DE ÁFRICA SOBRE OS DIREITOS E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (1990)

62. Esta Carta trata da promoção e protecção dos direitos e bem-estar da Criança Africana. A 26ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Julho de 1990, em Adis Abeba, Etiópia, adoptou-a. Esta Carta entrou em vigor no dia 29 de Novembro de 1999, por meio do Artigo XLVII (3).

63. **Trinta e nove (39) Estados Membros ratificaram ou aderiram à Carta:** África do Sul; Argélia, Angola, Benin, Botswana, Burquina Faso, Burundi,

Camarões, Cabo Verde, Chade, Comores, Congo; Egipto, Guiné Equatorial, Gana; Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Quênia, Lesoto, Líbia, Madagáscar; Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, Senegal, Seicheles, Sierra Leone, Tanzânia, Togo, Uganda e Zimbabwe.

64. **Os seguintes onze (11) Estados Membros assinaram mas não aderiram à Carta:** R.C.A., Côte d'Ivoire, Djibouti, Gabão, Guiné-Bissau, Libéria, RASD, Somália, Swazilândia, Tunísia e Zâmbia.

65. **Os seguintes três (3) Estados Membros não assinaram nem aderiram à Carta:** R.D.C., São Tomé e Príncipe e o Sudão.

66. RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:

Botswana: Não se considera obrigada.

- **Artigo II – Definição de Criança**

Egipto: Não se considera obrigada por outros artigos¹.

- **Artigos XXI (2) – Casamentos de crianças e espousais de raparigas e rapazes;**
- **Artigo XXIV – Adopção;**
- **Artigo XXX – (a – e) Crianças cujas mães encontram-se encarceradas;**
- **Artigo XLIV – Comunicações; e**
- **Artigo XLV (1) – Investigação a nível de Comité.**

A Mauritânia: Não se considera obrigada pelo Artigo IX.

- **Artigo IX – Liberdade de Consciência e religião.**

¹ As reservas apresentadas pelo Egipto são incompatíveis ao objecto e objectivo da Carta, que restringe o mandato e trabalho do Comité

XVIII. TRATADO AFRICANO SOBRE A ZONA LIVRE DE ARMAS NUCLEARES (TRATADO DE PELINDABA) (1996)

67. O Tratado de Pelindaba, adoptado e pronto para assinatura em Cairo, Egipto, aos 11 de Abril de 1996, trata do reforço dos regimes de não proliferação nuclear, promoção e cooperação dos usos pacíficos da energia nuclear e da protecção dos Estados africanos nos seus territórios. O Tratado entrará em vigor na data do depósito de vinte e oito instrumentos de ratificação.
68. O Tratado foi ratificado por **vinte e um (21)** Estados Membros, nomeadamente: África do Sul, Argélia, Botswana, Burkina Faso, Côte d'Ivoire, Guiné Equatorial, Gâmbia, Guiné; Quénia, Líbia, Lesoto, Madagáscar, Mali, Mauritânia, Maurícias, Nigéria, Senegal; Swazilândia, Tanzânia, Togo e Zimbabwe.
69. **Os seguintes trinta e dois (32) Estados Membros assinaram, mas não ratificaram o Tratado:** Angola, Benin, Burundi, Camarões, R.C.A., Cabo Verde, Chade, Comores, Congo, Djibouti, RDC, Egipto, Eritréia, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné Bissau, Libéria., Malawi, Moçambique, Namíbia, Níger, Rwanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seicheles, Sierra Leone, Somália, Sudão, Tunísia, Uganda, e Zâmbia.
70. Os Protocolos I, II e III do Tratado também foram assinados no mesmo dia, aos 11 de Abril de 1996, pela França enquanto que o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, China e os Estados Unidos da América só assinaram os Protocolos I e II. A Federação Russa assinou os Protocolos I e II, aos 5 de Novembro de 1996.
- A China e o Reino Unido ratificaram os Protocolos I e II.
 - A França ratificou os Protocolos I, II e III.
 - A Espanha, uma das Partes do Protocolo III do Tratado não o assinou nem o ratificou.

XIX. CARTA AFRICANA DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS (1994)

71. A adopção da Carta Africana dos Transportes Marítimos está fundamentada na importância dos Transportes Marítimos na promoção do comércio e desenvolvimento económico em África. De igual modo, é um factor principal para a integração regional e continental. Ela foi adoptada durante a Conferência dos Ministros Africanos dos Transportes Marítimos, que se reuniram na sua 3ª Sessão em Adis Abeba, Etiópia, de 13 a 15 de Dezembro de 1993 e que, subsequentemente, foi validado pelo Conselho de

Ministros, através da Resolução CM/Res. 1520 (LX), adoptada aos 11 de Junho de 1994. Subsequentemente, a Trigésima Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo adoptou-a em Junho de 1994.

72. A Carta ainda não está definitivamente em vigor, porque não foi assinada por dois terços dos Estados Membros, mas pode ser considerada como estando provisoriamente em vigor, na medida em que recebeu pelo menos vinte (20) assinaturas.
73. **Presentemente, somente dez (10) Estados Membros, nomeadamente,** as Comores, o Egipto, Etiópia, Lesoto, Mali, Maurícias, Nigéria, Senegal e Tunísia ratificaram a Carta.
74. **Os seguintes vinte e sete (27) Estados Membros:** Argélia, Benin, Burkina Faso, R.C.A., Chade, Congo, Côte d'Ivoire, R.D.C., Djibouti, Gâmbia, Gana, Guiné Conakry, Guiné-Bissau, Quênia, Líbia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, Níger, Ruanda, Senegal, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Togo e Uganda assinaram, mas não ratificaram a Carta.
75. **Os seguintes dezasseis (16) Estados Membros não assinaram, nem aderiram à Carta:** Angola, Botswana, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Guiné Equatorial, Eritreia, Gabão, Libéria, Mauritânia, RASD, São Tomé e Príncipe, Seychelles, Africa do Sul, Sudão e Zimbabwe.
- XX. PROCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS SOBRE A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL AFRICANO PARA OS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (1998)**
76. Este Protocolo cria um Tribunal Africano sobre os Direitos do Homem e dos Povos a fim de reforçar o regime de direitos humanos. A 34ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, em Ouagadougou, Burkina Faso, aos 9 de Junho de 1998, adoptou o Protocolo. Este Protocolo entrou em vigor aos 25 de Janeiro de 2004, trinta (30) dias após o depósito do quinto instrumento de ratificação, em conformidade com o Artigo 34 (3).
77. **Os seguintes vinte e três (23) Estados Membros ratificaram o Protocolo:** África do Sul, Argélia, Burkina Faso, Burundi, Comores, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gabão, Gana, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, a Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Níger, Nigéria, Rwanda, Senegal, a Tanzânia, o Togo e Uganda.
78. **Os seguintes vinte e cinco (25) Estados Membros assinaram, mas não ratificaram o Protocolo:** Benin, Botswana, Camarões, R.C.A., Chade,

Congo, R.D.C., Djibouti, Egipto, Guiné Equatorial, Etiópia, Guiné Conakry, Guiné-Bissau, Libéria, Madagáscar, Malawi, Namíbia, Seicheles, Sierra Leone, Somália, Sudão, Swazilândia, Tunísia, Zâmbia e Zimbabwe.

79. **Os seguintes cinco (5) Estados Membros não assinaram, nem aderiram ao Protocolo:** Angola, Cabo Verde, Djibouti, Eritreia, RASD; e São Tomé e Príncipe.
80. **DECLARAÇÕES INTRODUZIDAS POR ESTADOS MEMBROS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 34 (6) DO PROTOCOLO.**

O Burquina Faso: introduziu a seguinte declaração:

Artigo 34 (6) – O Tribunal deve ter a Competência para receber casos de indivíduos e ONG's, de acordo com o Artigo 5 (3) do Protocolo

XXI. CONVENÇÃO DA OUA SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO TERRORISMO (1999)

81. A 35ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo em Argel, Argélia, em Julho de 1999, tomando em consideração os objectivos e princípios da Carta da OUA e os relevantes Tratados internacionais, adoptou esta Convenção para combater e eliminar todas as formas de terrorismo e crimes organizados. A Convenção visa reforçar a cooperação entre os Estados Membros no sentido de impedir e combater o terrorismo, que viola e afecta os direitos humanos, a liberdade e segurança, através da desestabilização do desenvolvimento sócio-económico dos Estados. A Convenção entrou em vigor aos 6 de Dezembro de 2002, trinta (30) dias após o depósito do Décimo quinto instrumento de ratificação, de acordo com o Artigo 20.
82. **Os seguintes trinta e sete (37) Estados Membros ratificaram a Convenção:** África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Burquina Faso, Burundi, Cabo Verde, Comores, Congo; Djibouti, Egipto, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné Conakry, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Níger, Nigéria, Rwanda, RASD, Senegal, Seychelles, Sudão, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda.
83. **Dois (2) Estados Membros:** São Tomé e Príncipe, e Zimbabwe **não assinaram nem aderiram à Convenção.**
84. **A Convenção foi assinada pelos seguintes catorze (14) Estados Membros que ainda não ratificaram ou aderiram à mesma:** Botswana,

Chade, Camarões, R.C.A., Côte d'Ivoire, R.D.C., Gâmbia, Guiné-Bissau, Libéria, Namíbia, Sierra Leone e Swazilândia e Zâmbia.

85. RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:

As Maurícias: apresentaram a seguinte reserva:

- **Artigo 22 (2) – todo o litígio entre este e qualquer Estado-parte em relação à interpretação ou aplicação da Convenção, salvo se resolvido pacificamente, poderão ser remetidos ao Tribunal Internacional de Justiça.**

Moçambique: apresentou as seguintes reservas:

- **Artigo 8 – em conformidade com o Artigo 103 (3) da sua Constituição, não deverá extraditar do seu território, cidadãos moçambicanos.**

Tunísia: apresentou as seguintes reservas:

- **Artigo 22 (2) – todo o litígio entre este e qualquer um dos Estados-partes em relação à interpretação e aplicação da Convenção, salvo se resolvido pacificamente, poderá apenas ser remetidos ao Tribunal Internacional de Justiça, com o consentimento de todas as partes envolvidas;**

África do Sul: apresentou as seguintes reservas:

- **O Artigo 8 (2) – A extradição não deverá ser feita se o Ministro da Justiça estiver satisfeito pelo facto de que por causa do género, raça, religião, nacionalidade ou opinião política, o indivíduo concernente é processado ou demandado, punido ou prejudicado no seu próprio julgamento, por um Estado forâneo; e a extradição não deverá ser feita se a punição do crime para o qual é solicitado extradição, é a pena de morte, e se não tiver sido previsto num caso específico ao qual não é aplicada a pena de morte.**

XXII. ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA (2000)

86. O Acto Constitutivo da União Africana foi elaborado em conformidade com a Declaração de Sirte, adoptada pela Quarta Sessão Extraordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Sirte, Líbia, aos 9 de Setembro de 1999. Este Acto visa criar um novo quadro

institucional para coordenação e cooperação entre os Estados Membros, bem como reforçar a integração política e económica do Continente, através da criação da União Africana.

87. A 36ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo adoptou o Acto, em Lomé, Togo, aos 11 de Julho de 2000.
88. **Todos os Estados Membros assinaram e ratificaram o Acto** e os instrumentos de ratificação foram depositados junto da Comissão.
89. Em conformidade com o Artigo 28, o Acto Constitutivo entrou em vigor no dia 26 de Maio de 2001.

XXIII. PROTOCOLO DO TRATADO QUE CRIA A COMUNIDADE ECONÓMICA AFRICANA RELATIVO AO PARLAMENTO PAN-AFRICANO (2001)

90. A Quinta Sessão Extraordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo adoptou o Protocolo em Sirte, Líbia, no dia 2 de Março de 2001. Este Protocolo cria o Parlamento Pan-africano que é umas das instituições previstas ao abrigo do Tratado que cria a Comunidade Económica Africana e do Acto Constitutivo da União Africana. De acordo com o Artigo 22, este Protocolo entrou em vigor no dia 14 de Dezembro de 2003.
91. **Os seguintes quarenta e seis (46) Estados Membros ratificaram o Protocolo:** África do Sul, Argélia, Angola, Botswana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, R.C.A., Chade, Congo, Comores, Djibouti, Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné Conakry, Quénia, Lesoto, Líbia, Malawi, Madagáscar, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Rwanda, RASD, Senegal, Seicheles, Sierra Leone, África do Sul, Sudão, Swazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe.
92. **Os seguintes quatro (4) Estados Membros, nomeadamente:** a Côte d'Ivoire, a R.D.C., a Libéria e a Somália não ratificaram nem aderiram ao Protocolo.
93. **Os seguintes três (3) Estados Membros:** Eritreia, Guiné- Bissau e São Tomé e Príncipe não assinaram nem ratificaram o Protocolo.

XXIV. CONVENÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DE ENERGIA (2001)

94. A necessidade de fazer face a escassez de energia em muitos países africanos, não obstante o vasto potencial energético, a qual tem criado constrangimentos ao seu desenvolvimento industrial, estabeleceu a base para a adopção desta Convenção durante a 37ª Sessão Ordinária da

Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, aos 11 de Julho de 2001, em Lusaka, Zâmbia. Por conseguinte, a Convenção promoverá a cooperação, pesquisa e desenvolvimento, integração e harmonização de programas, bem como a mobilização de recursos para projectos conjuntos. Em conformidade com o Artigo 27(2), a Convenção entrou em vigor a 13 de Dezembro de 2006.

95. **Os seguintes quinze (15) Estados Membros ratificaram a Convenção:** Argélia, Angola; Comores, Egipto, Gana, Líbia, Mali, Moçambique, Níger; Rwanda; Senegal, Sudão, Tanzânia; Tunísia e Zâmbia.
96. Vinte e seis (26) Estados Membros, nomeadamente: África do Sul, Benin, Burquina Faso Burundi, R.C.A., Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, R.D.C., Djibouti, Guiné Equatorial, Gâmbia, Guiné Bissau, Guiné Conakry, Quénia, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Maurícias, RASD, Sierra Leone, Somália, Suazilândia, Togo e Uganda **assinaram mas não ratificaram a Convenção.**
97. **Os seguintes doze (12) Estados Membros não assinaram nem aderiram a Convenção:** Botswana, Cabo Verde, Eritréia, Etiópia, Gabão, Malawi, Mauritânia, Namíbia, Nigéria, São Tomé e Príncipe, Seicheles e Zimbabwe.

XXV. PROTOCOLO RELATIVO ÀS EMENDAS AO ESTABELECIMENTO DO CONSELHO DE PAZ E SEGURANÇA DA UNIÃO AFRICANA (2002)

98. Este Protocolo foi adoptado pela 1ª Sessão Ordinária da Assembleia da União que teve lugar de 9 a 10 de Julho de 2002, em Durban, África do Sul. Entrou em vigor a 26 de Dezembro de 2003.
99. **Até à data, somente quarenta e dois (42) Estados Membros:** África do Sul, Argélia, Angola, Benin, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Comores, Congo, Djibouti, Egipto, Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Quénia, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Malawi, Mali, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Rwanda, RASD, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sierra Leone, Sudão, Swazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe ratificaram o Protocolo.
100. **Até à data, os seguintes nove (9) Estados Membros assinaram, mas não ratificaram ou aderiram ao Protocolo:** R.C.A., Côte d'Ivoire, R.D.C., Guiné Conakry, Guiné Bissau, Libéria, Mauritânia, Seicheles, Somália.
101. **Os seguintes dois (2) Estados Membros:** Cabo Verde e Eritréia **não assinaram ou aderiram ao Protocolo.**

102. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:**

O Egipto: apresentou a seguinte reserva:

- **Artigo 7 (1) (r); deverá respeitar esta disposição, se na sua opinião, não estiver a violar as suas obrigações nos termos da Carta das NU.**

XXVI. CONVENÇÃO DA UNIÃO AFRICANA SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE À CORRUPÇÃO (2003)

103. A Segunda Sessão Ordinária da Assembleia da União, realizada em Maputo, Moçambique em Julho de 2003, adoptou esta Convenção que trata da prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção no Continente, através da cooperação entre os Estados Parte e a criação de condições adequadas para promover a transparência e prestação de contas na gestão dos assuntos públicos. Ao abrigo do Artigo XXIII (2), **a Convenção entrou em vigor a 5 de Agosto de 2006.**

104. **Dezassete (17) Estados Membros**, nomeadamente: África do Sul, Argélia; Burkina Faso, Burundi, Comores, Congo, Lesoto, Líbia, Madagáscar, Mali, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Ruanda, Tanzânia e Uganda já ratificaram a Convenção.

105. **Vinte e três (23) Estados Membros**, nomeadamente: África do Sul, Benin, Chade, Côte d'Ivoire, Djibouti, Etiópia, Guiné Bissau, Guiné Equatorial, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Libéria, Maurícias, Mauritânia, Senegal, Sierra Leone, Somália, Swazilândia, Togo, Zâmbia e Zimbabwe já assinaram a Convenção, mas não ratificaram ou aderiram à Convenção.

106. Os seguintes **treze (13) Estados Membro**: Angola; o Botswana, os Camarões, Cabo Verde, a República Centro-Africana, o Egipto, a Eritreia, o Malawi, a RASD, as Seicheles, São Tomé e Príncipe, o Sudão e a Tunísia não assinaram nem aderiram à Convenção.

107. **RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:**

A África do Sul: apresentou as seguintes designações/reservas/declarações interpretativas:

Designações:

- **Artigo 20:** O Director Geral do Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional é designado como a Autoridade nacional com poderes para formular, receber pedidos para assistência legal mútua nos termos do Artigo 20.

Declarações Interpretativas:

- **Artigo 13 (1) (d):** a jurisdição dos Estados-parte prevista neste Artigo será aplicada e reconhecida de acordo com os princípios gerais do direito internacional e o direito sul africano aplicável.

Reservas:

- **Artigo 15 (2):** Este artigo será aplicado de acordo com o Direito sul africano. Nesta conformidade, uma ofensa não é automaticamente vista como extradição;
- **Artigo 21:** Este artigo será aplicado consoante a aplicação do Artigo 14 do Protocolo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral contra a Corrupção;
- **Artigo 23:** não será restringida por uma emenda à Convenção, até que seja aprovada pelas autoridades executivas e parlamentar do país, em conformidade com a constituição da África do Sul (1996).

XXVII. PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DA MULHER AFRICANA

108. Este Protocolo, adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Assembleia da União, realizada em Maputo, Moçambique, em Julho de 2003, identifica e aborda em particular as várias formas de discriminação contra a mulher e estipula as medidas que visam assegurar a promoção, protecção e realização dos direitos da mulher africana. De acordo com o Artigo XXIX (1): “Este Protocolo entrou em vigor a 25 de Novembro de 2005, trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação.”
109. **Vinte (20) Estados Membros, nomeadamente:** África do Sul, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Comores, Djibouti, Gâmbia, Lesoto, Líbia, Mali, Malawi, Mauritânia, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Rwanda, Senegal, Seicheles, Togo e Zâmbia já ratificaram ou aderiram o Protocolo.

110. **Vinte e cinco (25) Estados Membros, nomeadamente** Argélia, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Congo, R.D.C., Etiópia, Guiné Equatorial, Gabão, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Libéria, Madagáscar, Maurícias, Níger, RASD, Sierra Leone, Somália, Swazilândia, Tanzania, Uganda e Zimbabwe assinaram o Protocolo, mas não o ratificaram.
111. **Oito (8) Estados Membros, nomeadamente** Angola, Botswana, RCA, Egipto, Eritreia, São Tomé e Príncipe, Sudão e a Tunísia não assinaram nem aderiram ao Protocolo.

112. RESERVAS APRESENTADAS PELOS ESTADOS MEMBROS:

A Gâmbia: apresentou as seguintes reservas:

- **Artigo 5 : Eliminação de práticas prejudiciais;**
- **Artigo 6 : Casamentos;**
- **Artigo 7 : Separação, divórcio, anulação do casamento; e**
- **Artigo 14: Direitos à saúde e reprodutivas**

A Mauritânia: apresentou as seguintes reservas:

- **Artigo 6 (b) e 6 (c): não deverá tomar quaisquer medidas legislativas segundo as quais a idade mínima para o casamento de mulheres deverá ser de 18 anos, e que a monogamia é encorajada como a forma preferida de casamento ali onde estas medidas forem incompatíveis com as disposições das leis em vigor;**
- **Artigo 10 (2) (d) e 11: deverá não tomar quaisquer medidas legislativas para assegurar a maior participação de mulheres a todos os níveis das estruturas estabelecidas para a gestão de campos e estabelecimentos para candidaturas a asilo, os refugiados, regressados e pessoas deslocadas, bem como a protecção das mulheres em conflitos armados atendendo que estes artigos não são aplicáveis para as Maurícias;**
- **Artigo 14 (2) (c): deverá não tomar quaisquer medidas visando assegurar o direito das mulheres para a escolha de qualquer método de anticoncepcionais, porque protocolos referentes à legislação que tomariam o aborto legal em circunstâncias específicas nas Maurícias, está a ser objecto de estudo.**

A África do Sul: apresentou as seguintes reservas/declarações interpretativas:

Reservas:

- **Artigo 4 (j):** não é aplicável na República da África do Sul, visto que a pena de morte foi abolida;
- **Artigo 6 (d):** a África do Sul não se considera ela própria obrigada por este artigo, segundo o qual todo o casamento seja registado por escrito, em conformidade com as leis nacionais, com vista a ser legalmente reconhecido;
- **Artigo 6 (h):** a África do sul apresentou uma reserva sobre este artigo, que sujeitou a igualdade de direitos das mulheres e dos homens com respeito à nacionalidade dos seus filhos à legislação nacional e os interesses de segurança nacional, portando do princípio que isto possa vir a anular os direitos inerentes da cidadania e a nacionalidade das crianças.

Declarações Interpretativas:

- **Artigo 1 (f):** a definição de “discriminação das mulheres” no protocolo, tem o mesmo significado e âmbito, tal como previsto e interpretado pela constituição da África do Sul, de quando em vez.
- **Artigo 31: O Projecto de Lei** da África do Sul não deve ser interpretada como para proporcionar uma protecção, menos favorável dos direitos humanos do Protocolo, que não prevê, de modo nenhum, estas limitações.

XXVIII. PROTOCOLO RELATIVO ÀS EMENDAS AO ACTO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO AFRICANA (2003)

113. A Segunda Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana realizada em Maputo, Moçambique e Julho de 2003 adoptou este Protocolo que contém as modificações fundamentais relacionadas com o Acto Constitutivo da União Africana. O Artigo 13 estipula que: “Este Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria de dois terços dos Estados Membros.”
114. **Treze (13) Estados Membros, nomeadamente:** África do Sul, Benin, Burquina Faso, Burundi, Comores, Guiné Equatorial, Lesoto, Líbia, Mali, Moçambique, Rwanda, Senegal, Tanzânia **já ratificaram o Protocolo.**

115. **Vinte e cinco (25) Estados Membros:** Argélia, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Congo, Djibouti, R.D.C., Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Quênia, Libéria, Madagáscar, Maurícias, Namíbia, Níger, Sierra Leone, Somália, Swazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **já assinaram o Protocolo.**

116. **Quinze (15) Estados Membros:** Angola, Botswana, Cabo Verde, RCA, Egipto, Eritreia, Etiópia, Malawi, Mauritânia, Nigéria, RASD, Seicheles, São Tomé e Príncipe, Sudão e Tunísia **não assinaram nem aderiram ao Protocolo.**

XXIX. PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO AFRICANA (2003)

117. Este Protocolo trata da composição, funções, competência e outros assuntos relacionados com o Tribunal de Justiça da União Africana. Os Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana adoptaram o Protocolo em Maputo, Moçambique em Julho de 2003. O Artigo 60 estipula que: "Este Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por quinze (15) Estados Membros.

118. **Doze (12) Estados Membros,** nomeadamente África do Sul, Comores, Egipto, Lesoto, Líbia, Mali, Maurícias, Moçambique Níger, Rwanda, e Tanzânia **já ratificaram o Protocolo.**

119. **Vinte e oito (28) Estados Membros,** nomeadamente: Argélia, Benin, Burquina Faso, Burundi, Chade, Côte d'Ivoire, Congo, Djibouti, Guiné Equatorial, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné Conakry, Guiné Bissau, Quênia, Libéria, Madagáscar, Namíbia, Nigéria, Senegal, Sierra Leone, Somália, Swazilândia, Togo, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **já assinaram o Protocolo.**

120. **Treze (13) Estados Membros:** Angola, Botswana, Cabo Verde, RCA, RDC, Eritreia, Gabão, Malawi, Mauritânia, RASD, São Tomé e Príncipe, Seicheles e a Tunísia **não assinaram nem aderiram ao Protocolo.**

XXX. PROTOCOLO À CONVENÇÃO DA OUA SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO TERRORISMO (2004)

121. Este Protocolo foi adoptado pela 3ª Sessão Ordinária da Assembleia em Adis Abeba, aos 8 de Julho de 2004, com vista a reforçar a implementação efectiva da Convenção e executar o Artigo 3 (d) do Protocolo relativo à criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana, sobre a necessidade de coordenar e harmonizar os esforços continentais na

prevenção e combate ao terrorismo em todos os seus aspectos, bem como a implementação de outros instrumentos internacionais relevantes.

122. Apenas dois (2) Estados Membros, nomeadamente Burundi e Níger assinaram até a data o Protocolo.
123. **Vinte e seis (26) Estados Membros**, nomeadamente: África do Sul, Argélia, Benin, Burkina Faso, Chade, Comores, Cote d'Ivoire, Congo, Djibouti, Guiné Equatorial, Gabão, Gana, Guiné Conakry, Guiné Bissau, Líbia, Madagáscar, Mali, Ruanda, RASD, Sierra Leone, Somália, Swazilândia, Tanzânia, Tunísia e Uganda **já assinaram o Protocolo**.
124. **Vinte e cinco (25) Estados Membros**: Angola, Botswana, Camarões, Cabo Verde, RCA, RDC, Egipto, Eritreia, Etiópia, Quênia, Líbia, Lesoto, Libéria, Malawi, Moçambique, Mauritânia, Maurícias, Namíbia, Nigéria, São Tomé e Príncipe, Senegal, Seicheles, Sudão, o Togo, Zâmbia e Zimbabwe, **não assinaram nem aderiram ao Protocolo**.
- XXXI. PACTO DE NÃO AGRESSÃO E DE DEFESA COMUM DA UNIÃO AFRICANA (2005)**
125. O Pacto foi adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana em Abuja, Nigéria, em Janeiro de 2005, com a finalidade de fazer face às ameaças de paz, segurança e estabilidade no Continente e garantir o bem-estar das populações africanas. O Pacto entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros.
126. **Até a data, apenas dois (2) Estados Membros** Líbia e Senegal **aderiram ao pacto**.
127. **Dezanove (19) Estados Membros**, nomeadamente: África do Sul, Argélia, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Djibouti, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné Bissau, Guiné Conakry, Madagáscar, Sierra Leone e Somália **assinaram o Pacto**.
128. **Trinta e dois (32) Estados Membros**: Angola, Botswana, Cabo Verde, RCA, Comores, RDC, Egipto, Guiné Equatorial, Eritreia, Quênia, Lesoto, Libéria, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Rwanda, RASD, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbabwe **assinaram, mas não aderiram ao Pacto**.

XXXII. CARTA AFRICANA DA JUVENTUDE

- 129.** A Carta Africana da Juventude foi adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana em Banjul, Gâmbia, a 2 de Julho de 2006, tendo como objectivo estabelecer um sistema político e legal para a emancipação dos jovens aos níveis nacional e continental. Ao abrigo do seu Artigo 30 (2), a Carta entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito de quinze instrumentos de ratificação.
- 130.** Apenas três (3) Estados Membros, nomeadamente Burundi, Mali e Togo assinaram a Carta, enquanto os outros cinquenta (50) Estados Membros nem assinaram nem aderiram à Carta.

C. A FORMA COMO A COMISSÃO ABORDOU ESTAS QUESTÕES:

- 131.** Importa recordar que a 71ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, realizada em Adis Abeba, Etiópia, de 6 a 10 de Março de 2000, adoptou a decisão CM/Dec. 511 (LXXI) no âmbito da qual o Secretário-Geral foi solicitado a levar a cabo uma revisão sistemática de todos os Tratados da OUA, com vista a estabelecer a sua relevância e a identificar aqueles que precisam de ser actualizados ou anulados e identificar as áreas que requerem a conclusão de novos tratados. O Conselho Executivo, em Julho de 2004, considerou as recomendações de uma reunião de peritos juristas baseadas no estudo que a Comissão levou a cabo. O conselho autorizou a Comissão a convocar reuniões de peritos para examinar as recomendações e elaborar os necessários instrumentos jurídicos. A Comissão preparou um documento sobre o rumo a seguir para nortear os passos seguintes a serem tomados neste sentido.

D. REALIZAÇÕES, PROGRESSO E CONSTRANGIMENTOS:

- 132.** Conforme informação prestada nas últimas três sessões do Conselho, o novo sistema de base de dados e avançado que permite a fácil compilação e produção de listas da situação, tem sido muito útil em termos de popularizar os Tratados da OUA/UA. Por outro lado, permitiu aos Estados Membros e outras partes interessadas obter a lista da situação do Portal da UA, bem como reduzir o tempo perdido com a correspondência. Para além disso, periodicamente os Estados Membros recebem listas individuais da situação dos países para cada tratado. Contudo, as listas actualizadas para cada tratado estão disponíveis na modalidade “online” no Portal da UA: www.africa-union.org

E. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

133. À luz do acima, a Comissão submete as seguintes recomendações para consideração do Conselho Executivo:

- Tomar nota do Relatório;
- Louvar o Presidente da Comissão pelas iniciativas e esforços visando encorajar os Estados Membros a tornarem-se Estados-Parte aos Tratados da OUA/UA; e
- Lançar um apelo aos Estados Membros no sentido de priorizar e agilizarem o processo da assinatura e ratificação/adesão aos Tratados da OUA/UA;
- Solicitar à Comissão para tomar as medidas necessárias visadas à implementação da decisão da quinta sessão ordinária do Conselho Executivo realizada em Adis Abeba, em Junho de 2004, sobre a revisão dos Tratados da OUA/UA, incluindo a realização de Reuniões de Peritos para analisar as recomendações do Conselho Executivo e a elaboração dos Instrumentos Jurídicos necessárias.

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2007

Report on the status of OAU/AU treaties (As At 11 January 2007)

African Union

African Union

<http://archives.au.int/handle/123456789/4236>

Downloaded from African Union Common Repository